



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471728 - BA (2023/0312417-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS LELLIS SALONI
AGRAVANTE : RONALDO PAZ ALVES
AGRAVANTE : ROSELY BARROSO PERRONI
AGRAVANTE : ANA MARIA VARGAS PAZ
ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE KREJCI - BA024002
MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI - BA019015
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - BA076876
KIN MODESTO SUGAI - DF076628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.201.529/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 1º/6/2015, a pretensão do autor de ação fundada em contrato de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2471728 - BA (2023/0312417-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOAO CARLOS LELLIS SALONI**
AGRAVANTE : **RONALDO PAZ ALVES**
AGRAVANTE : **ROSELY BARROSO PERRONI**
AGRAVANTE : **ANA MARIA VARGAS PAZ**
ADVOGADOS : **LUCAS ANDRADE KREJCI - BA024002**
 MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI - BA019015
AGRAVADO : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
 MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
 MIZZI GOMES GEDEON DIAS - BA076876
 KIN MODESTO SUGAI - DF076628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.201.529/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 1º/6/2015, a pretensão do autor de ação fundada em contrato de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO CARLOS LELLIS SALONI e OUTROS contra decisão monocrática desta Relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que o recurso especial interposto pelos agravantes não visou à anulação completa das alterações contratuais, mas sim à redução do percentual de contribuição, que foi aumentado de forma desproporcional e sem a

devida anuência dos participantes. A decisão monocrática não analisou o mérito do pedido corretamente, confundindo a pretensão dos agravantes com pedidos de anulação total dos ajustes no regulamento.

Reiteram, em síntese, que, por se tratar de relação de trato sucessivo, não há que se falar em decadência, nem prescrição das parcelas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por força da aplicação das Súmulas 291 e 427 do STJ, de modo que recurso especial deve ser conhecido, afastando a decadência, e devidamente julgado seu mérito.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação pleiteando a rejeição do agravo interno, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 1109/1124).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, a Corte de origem assim decidiu acerca da decadência do direito em questão:

"Com efeito, tem-se que o inconformismo dos autores reside na alteração do plano e suas consequências, de modo que o acolhimento da pretensão autoral corresponde à anulação da repactuação editada no ano de 1991, que permitiu à Petros a cobrança contra a qual se insurgem.

É dizer: a situação dos autos difere daquelas em que o beneficiário busca a revisão de prestações calculadas em desacordo com as regras vigentes no plano de benefícios em vigor na época em que concedido o benefício - para as quais, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, se têm, apenas, a prescrição das parcelas mensais anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação -, posto que a pretensão aqui colimada representa senão o restabelecimento das bases contratuais originais (Regulamento de 1969), mediante a anulação da relação jurídica fundamental estabelecida pelo novo pacto (Regulamento de 1991).

Sucede que, tal pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 04 anos (CC/16, art. 178, § 9º, V; e CC/2002, art. 178), implementado muito antes do ajuizamento da presente ação, em 2009, mais de 18 anos após à introdução do regulamento então em vigor." (e-STJ, fls. 705/706)

Com efeito, nos termos da orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 1.201.529/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 1º/6/2015, **a pretensão do autor de ação fundada em contrato de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.**

A situação dos autos, conforme salientado no precedente em comento, difere daquelas em que o beneficiário busca a revisão de prestações calculadas em desacordo com as regras vigentes no plano de benefícios em vigor, quando concedido o benefício, para as quais, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, há apenas a prescrição das parcelas mensais anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art. 178, § 9º, V, "b", Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 1º/6/2015.)

Ainda, no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário de trato sucessivo alcance apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, na hipótese em que a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916 (correspondente ao art. 178, II, do CC/2002).

2. Precedente da Segunda Seção: REsp 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 11/3/2015, DJe de 1º/6/2015.

3. A situação dos autos difere daquelas em que o beneficiário busca a revisão de prestações calculadas em desacordo com as regras vigentes no plano de benefícios em vigor na época em que concedido o benefício, pois a pretensão

autoral dirige-se contra a alteração dos artigos 41 e 60 do Regulamento de Planos de Benefícios/Petros, realizada em 1991, que majorou a taxa de contribuição, de 11% para 14,9%.

4. A ação foi proposta em 13 de dezembro de 2005, quando já configurada a decadência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1042830/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.)

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Por fim, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Isso, porque, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.471.728 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0312417-2

Número de Origem:

01025772920098050001 010257729200980500011 1025772920098050001 10257729200980500011

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS LELLIS SALONI

AGRAVANTE : RONALDO PAZ ALVES

AGRAVANTE : ROSELY BARROSO PERRONI

AGRAVANTE : ANA MARIA VARGAS PAZ

ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE KREJCI - BA024002

MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI - BA019015

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

MIZZI GOMES GEDEON DIAS - BA076876

KIN MODESTO SUGAI - DF076628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS LELLIS SALONI

AGRAVANTE : RONALDO PAZ ALVES

AGRAVANTE : ROSELY BARROSO PERRONI

AGRAVANTE : ANA MARIA VARGAS PAZ
ADVOGADOS : LUCAS ANDRADE KREJCI - BA024002
 MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI - BA019015
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
 MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
 MIZZI GOMES GEDEON DIAS - BA076876
 KIN MODESTO SUGAI - DF076628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024